



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000239-37.2023.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do reexame necessário.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30022

Reexame Necessário nº 1000239-37.2023.8.26.0145

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessada: Prefeitura Municipal de Anhembi

Interessada: Aline Isabel Leme do Nascimento

Vara de Origem: 1ª Vara da Comarca de Conchas

INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO. Dependente químico. Procedência da demanda condenando a ré a efetuar a internação compulsória e tratamento ambulatorial. Ausência de recursos voluntários. Valores que à evidência não superam 100 salários mínimos. Não incidência em nenhuma das hipóteses descritas no art. 496, §3º, inc. II do NCPC.

INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO. Dependente químico. Procedência da demanda condenando a ré a efetuar a internação compulsória. Providência já cumprida, estando a paciente em tratamento. Teoria do fato consumado. Esvaziamento do reexame. Reexame necessário não conhecido.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 104/107, que nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, condenou o Município de Anhembi a realizar a internação compulsória de Aline Isabel Leme do Nascimento.

Não há recurso voluntário (fls. 113).

ofertou parecer às fls. 120/122, pelo improvimento do reexame necessário.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Anhembi, objetivando a internação compulsória da menor Aline Isabel Leme do Nascimento.

Consta dos autos que a paciente sofre de dependência química, razão pela qual necessita que seja internada em estabelecimento adequado para tratamento de sua saúde.

A r. sentença julgou procedente a demanda, subindo os autos para reexame necessário, ante a ausência de recursos voluntários.

2. O reexame necessário não deve ser conhecido, ante a regra do art. 496, § 3º, II do NCPC, que fixa o patamar mínimo para o reexame para as causas cujo benefício econômico seja superior a **100 salários mínimos**, o que não é o caso dos autos (cf. fls. 10).

O valor atribuído à causa, na ação de internação compulsória, foi de R\$ 1.000,00 (fls. 10).

Observa-se que não houve manifestação do Município a respeito de ter havido algum custo com a internação feita.

No caso, a sentença de fls. 104/107 julgou procedente a ação, determinando que o réu forneça, sob sua responsabilidade, a internação compulsória de Aline Isabel Leme do Nascimento.

Deste modo, **ainda que a internação postulada não seja de baixo custo, evidentemente que não atingiria o patamar de 100 salários mínimos.**

3. Como se não bastasse tal fato, como noticiado pelo Município de Anhembi (fls. 50), **a internação já ocorreu**, tendo a paciente iniciado seu tratamento em 15/02/2023 (fls. 50).

Ainda que haja interesse superveniente com relação ao tratamento ambulatorial, também não atingiria o patamar de 100 salários mínimos.

Logo, **também aplicável ao caso a teoria do fato consumado**, o que é outro elemento a retirar qualquer interesse no reexame da matéria.

Assim, o presente reexame necessário, não deve ser conhecido.

Isto posto, **não conheço o reexame necessário**, ficando mantida a sentença de primeiro grau às fls. 104/107.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator